



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02159/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB

Objeto: Inspeção de obras- Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. José Francisco Régis

PODER EXECUTIVO. INSPEÇÃO DE OBRAS. CABEDELO – PB. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento do recurso interposto pelo Senhor José Francisco Régis, em face do Acórdão AC2-TC-01526/14; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03407/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Francisco Régis, Prefeito do Município de Cabedelo – PB, exercício 2011, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01526/14.

Naquela oportunidade esta Corte decidiu:

- I. JULGAR IRREGULAR os gastos realizados pelo Município de Cabedelo durante o exercício de 2.011, no que tange à execução das obras relacionadas às fls. 1.909;
- II. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 177.869,67(Cento e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) ao referido gestor, pelo excesso apurado nos gastos com as obras relacionadas às fls. 1.909, deste processo, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município e
- III. APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao ex-Prefeito Municipal, Sr. José Francisco Régis, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02159/12

de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Quando da análise do recurso, a **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP** concluiu que a Defesa não apresentou nenhum fato novo que modificasse o Relatório de fls.1894/1900.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas concluiu que a documentação encartada é a mesma apresentada em sede de defesa, tendo sido já amplamente analisada e discutida por esta Corte de Contas, não havendo motivos para modificação do entendimento, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado, e, no mérito, pelo seu total improvimento.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Considerando que o ex-gestor não logrou êxito em sua tentativa de afastar as irregularidades, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente proposta de decisão, como se nela estivesse transcrita, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Francisco Régis, em face do Acórdão AC2-TC- 01526/14; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão atacada.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02159/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 02159/12**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Francisco Régis, em face do Acórdão AC2-TC- 01526/14; e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão atacada.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO